

Inquérito Civil n. 06.2019.00001095-0

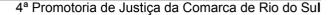
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.102.574/0001-06, com sede na Praça 25 de julho, n. 1, Centro, Município de Rio do Sul, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, José Eduardo Rothbarth Thomé, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001095-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225,





caput, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

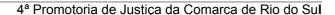
CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001095-0 cujo objeto é apurar se o Município de Rio do Sul possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e estimula a correta destinação do lixo reciclável pelos catadores de lixo dessa natureza, bem como apurar possível coleta de materiais recicláveis de forma irregular, gerando poluição, por catadores de lixo do Município e adotar as medidas cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n. 12.305/2010 dispõe que "A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e **ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos**" (destaquei).

CONSIDERANDO que "Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei" (artigo 10 da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Política Estadual de Gerenciamento de Resíduos Solidos prevê que "o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada".





CONSIDERANDO que a Código Estadual do Meio Ambienta preza pelo cumprimento da Política Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e, assim, estabeleceu em seu artigo 259 que "o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada", consoante disposição do artigo 12 da Lei Estadual n. 13.557/2005.

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo regulamentar a Lei n. 4.426/2006, que institui e disciplina a atividade de coletores de materiais recicláveis do Município de Rio do Sul, nos termos do artigo 14 do mesmo Diploma Legal¹.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

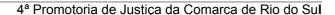
Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da atuação dos catadores de lixo reciclável no Município de Rio do Sul.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste TAC, o Compromissário se compromete a regulamentar a Lei Municipal n. 4.426/2006, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da presente data.

Cláusula 3ª. O Compromissário se compromete a estimular a correta destinação dos resíduos sólidos pela população riosulense e adotar as medidas adequadas para cumprimento integral da Lei n. 4.426/2006 e regulamentações, notadamente implantando o cadastro de todos os catadores de lixo do Município de Rio do Sul, no prazo de 7 (sete) meses.

¹ Art. 14 Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.





Cláusula 4ª. O Compromissário regularizará, por convênio ou outro instrumento jurídico adequado, a relação com as associações de reciclagem em operação no Município de Rio do Sul, no prazo de 7 (sete) meses.

Cláusula 5ª. O Compromissário, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, gestionará junto às escolas municipais para que o tema da "destinação adequada de resíduos sólidos" seja debatido nas respectivas escolas.

Cláusula 6ª. O Compromissário, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, manterá fiscalização permanente sobre os depósitos irregulares de lixo a reciclar, adotando todas as medidas de sua alçada.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

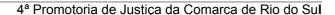
Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

Parágrafo Primeiro. Em notificação de advertência, com prazo de 30 (dias) horas para regularização das questões afetas às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução.

Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem cumprimento, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 7ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Quarto. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada





obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Quinto. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Sexto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Sétimo. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

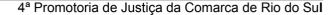
Cláusula 8ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 9ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10^a. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério





Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 11ª. O cumprimento das obrigações ajustadas, não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 12ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo único. As obrigações previstas nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental.

Cláusula 13ª. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isento da multa estabelecida.

Cláusula 14ª. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 15^a. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial,



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 21 de maio de 2020.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ

Compromissário

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

NOME DA TESTEMUNHA